



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13976.000786/2003-31
Recurso n° 254.190 Voluntário
Acórdão n° **3803-02.024 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 6 de outubro de 2011
Matéria PIS - AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO - AUDITORIA INTERNA DE DCTF
Recorrente MANI BEBIDAS .
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/01/1998

AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO - NULIDADE - ALTERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DE FATO NO JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA.

Se a autuação toma como pressuposto de fato a inexistência de processo judicial em nome do contribuinte, e o contribuinte demonstra a existência desta ação, bem como que figura no pólo ativo, deve-se reconhecer a nulidade do lançamento por absoluta falta de amparo fático. Não há como manter a exigência fiscal por outros fatos e fundamentos, senão aqueles especificamente indicados no lançamento. Teoria dos motivos determinantes

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

[assinado digitalmente]

Alexandre Kern – Presidente e relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Belchior Melo de Sousa, João Alfredo Eduão Ferreira, Hélcio Lafeté Reis, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Mani Bebidas Ltda. teve lavrado contra si o Auto de Infração nº 0002190, fls. 13 e 14, para formalizar exigência de Contribuição para o Plano de Integração Social - PIS dos

períodos de apuração de janeiro, julho, agosto, setembro e outubro de 1998, no valor de R\$ 5.478,61, com acréscimo de multa de lançamento de ofício, no valor de R\$ 4.108,96, e de juros de mora, no valor de R\$ 5.118,69. De acordo com o ANEXO I - DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS VINCULADOS NÃO CONFIRMADOS, fls. 15 a 17, o autuado teria informado na Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF do 1º, 3º e 4º trimestres de 1998 que os débitos lançados teriam sido compensados sem DARF (*Comp s/DARF-Outros-PJU*) com direito creditório oriundo do processo judicial nº 98.0102045-8 (débito nº 5720285 – PA 01/1998) e do processo judicial nº 90.010.4162-5 (débitos nº 9890465, 9890466, 9890467 e 9890454 – PAs 07/1998, 08/1998, 09/1998 e 10/1998, respectivamente). Sob a fundamentação fática de ocorrência de “*Proc Jud não comprovad*”, a Fiscalização não acolheu a exceção de compensação dos débitos e lançou-os de ofício, com os consectários de praxe. A exação montou a R\$ 14.706,26.

Sobreveio impugnação, fls. 1 a 7, por meio da qual o autuado (cf. relatório de fls. 146 e 147):

- *Preliminarmente, alega a contribuinte que o presente auto de infração deve ser considerado nulo, pois não atende três requisitos essenciais à sua validade, consoante o artigo 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, quais sejam: hora da lavratura, descrição do fato gerador e assinatura do autuante. Argumenta que a ausência da hora em que foi lavrado o auto de infração, por si só, acarretaria a sua nulidade. Além disso, afirma que nos anexos que integram também o auto de infração constam apenas informações numéricas e dados extraídos das DCTF, não se referindo a autoridade fiscal com exatidão, em qual infração efetivamente incorreu a empresa. Quanto à assinatura do autuante consignada no auto de infração, aduz que não é de seu próprio punho, uma vez que é impressa sem a garantia de ter sido por ele conferida. Acrescenta que o legislador, por meio do art. 11, parágrafo único, do Decreto nº 70.235, de 1972, ao tratar da notificação de lançamento, ressaltou a desnecessidade de assinatura na notificação emitida por processo eletrônico, e que, dessa forma, conclui-se que não houve a pretensão de estender esta ressalva também ao art. 10, posto que não há determinação expressa neste sentido. Nesse contexto, salienta a necessidade de observância ao rigor formal da lei, citando em sua defesa jurisprudência administrativa.*
- *No mérito, alega que, com base em sentença judicial, expedida nos autos das Ações Judiciais nº 98.0104162-5 e 98.0102045-8, compensou em sua contabilidade, declarando tal procedimento em DCTF, os créditos de PIS e FINSOCIAL, respectivamente, nos moldes do art. 156, II, do CTN. Diz que a compensação também encontra embasamento no art. 21 da Instrução Normativa SRF nº 210/2002.*
- *Requer, pelo exposto, o cancelamento do auto de infração, seja por não preencher os requisitos de validade, seja em face da extinção do crédito pela*

compensação, com os créditos resultantes das referidas ações judiciais.

- *Por fim, solicita ser intimada dos demais atos processuais resultantes do presente litígio no endereço de seus procuradores.*

A autoridade lançadora, em conformidade com o disposto na Norma Técnica Conjunta Corat/Cofis/Cosit nº 32/2002, procedeu à prévia análise das alegações de impugnação e, por meio do Despacho Decisório SACAT nº 545/2007, fls. 114 a 116, propôs o cancelamento do lançamento relativamente aos débitos nº 9890465, 9890466, 9890467 e 9890454 – PAs 07/1998, 08/1998, 09/1998 e 10/1998. O autuado foi intimado dessas conclusões para que complementasse a sua impugnação, o que foi feito por meio do arrazoado de fls. 124 a 137. A DRJ/CTA-3ª Turma chancelou as conclusões do Despacho Decisório de revisão de ofício do lançamento e julgou o lançamento parcialmente procedente, nos termos do Acórdão nº 06-16.516, de 16 de janeiro de 1998, fls.144 a 158, com ementa vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/01/1998

DECADÊNCIA. PRAZO.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito relativo ao PIS decai em dez anos.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/01/1998, 01/07/1998 a 31/10/1998

REVISÃO DO LANÇAMENTO APÓS INSTAURADO O LITÍGIO. IMPOSSIBILIDADE.

A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento e desloca a competência para a autoridade julgadora, afastando a possibilidade de revisão de ofício do lançamento, enquanto não proferida a decisão final administrativa.

NULIDADE. PRESSUPOSTOS.

Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/01/1998, 01/07/1998 a 31/10/1998

AUDITORIA INTERNA DE DCTF. FALTA DE RECOLHIMENTO. EXTINÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

É procedente o lançamento de ofício de parcela apurada a título de falta de recolhimento em auditoria de informações prestadas

em DCTF, cuja extinção do correspondente débito por compensação restar não confirmada, devendo, entretanto, ser cancelada a parcela correspondente à compensação comprovada.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Na hipótese de compensação indevida declarada em DCTF até 31/12/2004, deve-se constituir, por meio de auto de infração, o crédito tributário correspondente ao débito ainda não constituído, com exigência da multa de ofício e juros moratórios calculados com base na taxa SELIC, conforme determina expressa disposição legal.

Lançamento Procedente em Parte

Cuida-se agora de recurso voluntário contra a decisão da 3ª Turma da DRJ/CTA O arrazoado de fls. 162 a 168, após resumo dos fatos relacionados, pede o cancelamento da penalidade aplicada, em face da retroação de norma penal mais benigna, referindo-se ao art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007. Rechaça também a incidência de juros de mora sobre o valor da multa de lançamento de ofício, sob a alegação de que tal prática infraciona o art. 950 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR/99.

Pede provimento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 162 a 168 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-CTA-3ª Turma nº 06-16.516, de 16 de janeiro de 2008.

MATÉRIA LITIGIOSA

Circunscreva-se o litígio a exigência de contribuição e acréscimos relativamente ao Período de apuração janeiro de 1998. As demais parcelas do Auto de Infração nº 0002190, fls. 13 e 14, já foram canceladas por ocasião do julgamento administrativo de primeira instância.

MÉRITO – COMPENSAÇÃO DOS DÉBITOS LANÇADOS COM CRÉDITOS OBJETO DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 98.01.02045-8

Destaco inicialmente, que o lançamento de ofício de que se trata ocorreu, pura e simplesmente, porque os computadores do SERPRO consideraram que “Proc. Jud não Comprova”. Infiro que essa lacônica afirmação queira significar que a existência do processo judicial informado na DCTF não foi comprovada. Ou, quem sabe, que a condição de “Comp s/ DARF-Outros –PJU” – o que quer que isso signifique - não ficou comprovada. Jamais se saberá ao certo.

Ora, está fartamente comprovado e reconhecido nos autos (por exemplo, no próprio Despacho Decisório Sacat nº 545/2007, fls. 114 a 116) que o processo judicial nº 98.01.02045-8 existe e que o ora recorrente figura entre as partes proponentes, fato que lança por terra o fundamento da autuação – *proc jud não comprovad*.

O recorrente logrou comprovar, desde a impugnação, a existência do processo judicial referenciado na DCTF. O auto de infração foi lavrado sobre o motivo, “declaração inexata”, prestada na DCTF consubstanciada na ocorrência Proc Jud Não Comprovad”. Ficou demonstrada a existência do processo judicial nº 98.01.02045-8, indicado pelo contribuinte nas DCTFs auditadas, configurando falso o motivo que ensejou o auto de infração, ferindo o que dispõe o art. 50, II, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e cujos preceitos devem ser utilizados subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal, regido pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março 1972 - PAF.

A autoridade julgadora de primeira instância, no entanto, preferiu manter o lançamento. A decisão recorrida, no entanto, mudou o motivo fundamental da autuação, justificando o lançamento sob o motivo de que a ação judicial informada na DCTF não ampararia a compensação pretendida.

No caso o que se constata é que houve claramente uma alteração na motivação do lançamento, circunstância que macula de nulidade por completo a decisão proferida pelo julgador de primeira instância. Isso porque, a autoridade administrativa não pode alterar o motivo inicial apresentado pela decisão que não homologou a compensação efetuada, haja vista que a Administração fica vinculada ao motivo anteriormente dado, ficando vedada motivação superveniente. Nesse sentido, já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 2007.71.11.001897-6/RS, cujo voto condutor, por sua maestria merece transcrição:

"(...) a mudança de motivo para o indeferimento é causa de nulidade do ato administrativo, haja vista que a Administração fica vinculada ao motivo anteriormente dado, ficando vedada motivação superveniente.

O motivo determinante para o indeferimento, portanto, não pode ser alterado ao arbítrio do administrador. A teoria dos motivos determinantes é assim definida pela doutrina:

De acordo com esta teoria, os motivos que determinaram a vontade do agente, isto é, os fatos que serviram de suporte à sua decisão, integram a validade do ato. Sendo assim, a invocação de "motivos de fato" falsos, inexistentes ou incorretamente qualificados vicia o ato mesmo quando, conforme já se disse, a lei não haja estabelecido, antecipadamente, os motivos que ensejariam a prática do ato. Uma vez enunciados pelo agente os motivos em que se calçou, ainda quando a lei não haja expressamente imposto a obrigação de enunciá-los, o ato só será válido se estes realmente ocorreram o e o justificavam. (DE MELLO, Celso Antônio Bandeira, Curso de Direito Administrativo, 19 ed., Malheiros, p. 376)

A teoria dos motivos determinantes funda-se na consideração de que os atos administrativos, quando tiverem sua prática

motivada, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Tais motivos é que determinam e justificam a realização do ato, e, por isso mesmo, deve haver perfeita correspondência entre eles e a realidade. [...] Havendo desconformidade entre os motivos determinantes e a realidade, o ato é inválido. (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, 31 ed., Malheiros, p. 197)

No mesmo sentido: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, Direito Administrativo, 15 ed., Atlas, p. 204.

Nesse sentido, precedente de minha relatoria quando integrei a 3ª Turma desta Corte:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. PUNIÇÃO DISCIPLINAR. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. INVALIDEZ DO ATO ADMINISTRATIVO. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES.

Agravo retido não conhecido, tendo em vista a ausência de requerimento expresso quando da apresentação das razões de apelo, a teor do art. 523, caput e § 1.º, do Código de Processo Civil. Aplica-se a teoria dos motivos determinantes, os quais limitam o espectro da litigância apenas aos fundamentos administrativos. Qualquer descompasso entre os motivos determinantes (decisão administrativa) e a realidade fática importa na invalidade do ato administrativo. In casu, o ato administrativo fundou-se na circunstância de ter sido o autor encontrado dormindo dentro de seu automóvel. Ora, em verdade, não é esta a realidade do apelado que, embora realmente tenha abandonado seu posto sem autorização, não estava dormindo no interior de seu veículo, situação que, na prática, equivaleria à prática de crime, previsto no art. 203 do Código Penal Militar (Decreto-Lei n.º 1.001/69). É de ver-se, portanto, que a punição está fundamentada em motivo inexistente, resultando na invalidade do ato administrativo ora impugnado. (TRF4, AC 2004.70.00.001263-0, Terceira Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 23/05/2007)".

Disso exsurge que, sendo o motivo um requisito tão necessário à prática de um ato administrativo, a ele permanecendo intimamente ligado de maneira que se integra à sua validade, uma vez demonstrada a sua falsidade ou inexistência, deve o ato ser anulado.

Conclusão

Em face do exposto, por falta de motivo, voto por dar provimento ao recurso para cancelar a parcela remanescente do lançamento consubstanciado no Auto de Infração nº 0002190.

Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2011

Alexandre Kern

Processo nº 13976.000786/2003-31
Acórdão n.º 3803-02.024

S3-TE03
Fl. 118



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

Processo nº: 13976.000786/2003-31
Interessada: MANI BEBIDAS .

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 63 e no § 3º do art. 81 do Anexo II, c/c inciso VII do art. 11 do Anexo I, todos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, fica um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 3803-02.024, de 6 de outubro de 2011, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção.

Brasília - DF, em 6 de outubro de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

- Apenas com ciência
- Com embargos de declaração
- Com recurso especial

Em ____/____/____

CÓPIA